



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.500 - MG (2011/0009806-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **MARLON MOISÉS DA SILVA**
ADVOGADO : **TIAGO HUDSON DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG158470**
EMBARGADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S) - MG043663**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores.

2. A limitação temporal, todavia, não segue os ditames da Lei Delegada estadual nº 43/2000 – aplicada aos policiais militares, senão da Lei estadual nº 15.436/2005 e da Lei Complementar estadual nº 84/2005 – as quais, consoante marcado no acórdão *a quo*, promoveram, a partir de 01 de fevereiro de 2006, a reestruturação e o reajustamento do vencimento básico das carreiras da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

3. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.500 - MG (2011/0009806-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **MARLON MOISÉS DA SILVA**
ADVOGADO : **TIAGO HUDSON DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG158470**
EMBARGADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S) - MG043663**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MARLON MOISÉS DA SILVA contra acórdão, de minha relatoria, assim ementado:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, CPC/2015. ADMINISTRATIVO. MILITARES. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI DELEGADA Nº 43/2000. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DE TODAS AS PARCELAS RECLAMADAS APÓS O QUINQUÊNIO DA DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A LEI DELEGADA Nº 43/2000.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores.

2. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 561.836/RN (com repercussão geral), adotou entendimento segundo o qual "(...) inequívoca conclusão de que é correto vedar a compensação [...] com aumentos supervenientes concedidos aos servidores públicos a título de reajuste ou revisão", todavia "o termo 'ad quem' da incorporação [...] é a data de vigência da lei que reestruturou a remuneração da sua carreira" (RE nº 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe 10/02/2014).

3. Limitada a existência de possíveis diferenças salariais à edição da Lei Estadual Delegada nº 43/2000, com vigência a partir de junho/2000, e, ajuizada a ação somente após cinco anos da referida data, já se encontram prescritas todas as parcelas passíveis de restituição (cf. AgRg no REsp 1333769/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013).

4. Reforma do acórdão da Segunda Turma para, reconhecendo a limitação temporal do reajuste buscado, negar provimento ao recurso especial.

Sustenta a parte embargante

o termo final para pagamento das perdas salariais da URV no caso dos servidores da Polícia Militar de Minas Gerais e do corpo de bombeiros se deu em junho de 2000 com entrada em vigor da Lei Delegada 43. Ocorre que, no presente caso o peticionário é Investigador de Polícia, fazendo parte portanto dos quadros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e não da polícia militar. A limitação das perdas salariais da URV no caso dos Policiais Civis conforme perícia utilizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como prova emprestada se deu a partir de fevereiro de 2006 e não a partir de junho de 2000

A parte embargada, instada a se manifestar, alega que,

ao contrário do que alega a embargante, a decisão prolatada manifestou-se na justa extensão em que deveria, nos limites em que foi provocado o Poder Judiciário. O que se depreende dos presentes embargos é que o embargante não concorda com suas conclusões, o que revela mero inconformismo. Não há nada a esclarecer quanto à bem lançada decisão prolatada, no que diz respeito aos pontos apontados pela embargante, por não padecer o acórdão embargado de nenhum vício. Não há contradição, obscuridade ou omissão a sanar, e não sendo os embargos de declaração o meio processual adequado para obter nova decisão, devem ser rejeitados diante de sua patente insubsistência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.500 - MG (2011/0009806-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/1994. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores.
2. A limitação temporal, todavia, não segue os ditames da Lei Delegada estadual nº 43/2000 – aplicada aos policiais militares, senão da Lei estadual nº 15.436/2005 e da Lei Complementar estadual nº 84/2005 – as quais, consoante marcado no acórdão *a quo*, promoveram, a partir de 01 de fevereiro de 2006, a reestruturação e o reajustamento do vencimento básico das carreiras da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.
3. Embargos de declaração providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão recursal merece guarida.

Consoante consignado no acórdão embargado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a compensação de perdas salariais resultantes da conversão equivocada em URV com reajustes determinados por leis supervenientes, porém admite a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da equivocada conversão do salário em URV, determinada pela Lei nº 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A limitação temporal, todavia, não segue os ditames da Lei Delegada estadual nº 43/2000 – aplicada aos policiais militares, senão da Lei estadual nº 15.436/2005 e da Lei Complementar estadual nº 84/2005 – as quais, consoante marcado no acórdão *a quo*, promoveram, a partir de 01 de fevereiro de 2006, a reestruturação e o reajustamento do vencimento básico das carreiras da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais.

Destaco trecho do acórdão:

No caso em exame, com a juntada de parte do laudo ainda na fase instrutória, reputo ter havido prova - emprestada - de que houve um aumento real na remuneração dos servidores vinculados aos quadros da Polícia Civil com a reestruturação dos cargos e carreiras pela lei mencionada, reajuste que superou as perdas pela conversão de cruzeiros em URV.

O Estado de Minas Gerais conseguiu provar que houve reajuste nos vencimentos básicos superior ao percentual de perda detectada quando da conversão dos vencimentos em URV.

Outrossim, o perito oficial indicou, no quadro de f. 97, que as perdas dos servidores da Polícia Civil ocorreram no patamar entre 0 e 2,78%, enquanto os reajustes, em face da reestruturação se deram no percentual de 45,69% a 445,38%.

Neste particular, transcrevo partes da exposição contida no laudo oficial:

"4.2. Reajuste Observado no Salário Base Devido à Remuneração

A reestruturação do sistema remuneratório do serviço público do Estado de Minas Gerais, promovida no final do ano de 2005 e início do ano de 2006, conforme legislação constante do Anexo I, bem como as planilhas do Anexo II, implicou em um reajuste do vencimento básico de todos os cargos examinados.

Comparando-se o vencimento base dos cargos examinados, antes da reestruturação das carreiras e logo após a mesma, observou um reajuste para todos os servidores do Estado de MG, que variou de 3,98% a 600,16%, com exceção de alguns cargos da Loteria do Estado de MG, que não foi observado reajuste.

Ressalta-se que a mencionada reestruturação levou, em alguns casos, a incorporação de abonos e gratificações, motivo pelo qual ocorreu um reajuste expressivo do vencimento base de determinados cargos.

4.3. Posicionamento na Estrutura das Novas Carreiras

Examinando a legislação pertinente à reestruturação do sistema remuneratório do serviço público estadual, constante do Anexo I, observou-se que a mesma não se deu de forma direta.

Ao se proceder ao reposicionamento, foi considerada a situação individual de cada servidor, sendo levado em conta, a escolaridade exigida para o provimento do cargo efetivo transformado, bem como o vencimento básico correspondente ao nível e ao grau do cargo de provimento efetivo transformado, percebido pelo servidor até a data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação da lei respectiva.

Nesse sentido o posicionamento na estrutura das carreiras pode ter ocorrido de forma diferenciada para cada servidor, dependendo da situação individual de cada um, tendo em vista os critérios estabelecidos na legislação pertinente.

No entanto, cumpre registrar que o cargo correspondente à reestruturação, apresentado na planilha constante do Anexo II, refere-se ao enquadramento mínimo do cargo anterior com o cargo transformado, portanto, dependendo da situação individual do servidor, a referida reestruturação poderia ocasionar no posicionamento mais favorável ao mesmo, o que representaria um percentual de reajuste maior ao observado" (f. 99/100).

Logo, o pagamento de parcelas da diferença havida quando da conversão efetivada pelo Estado com base na Lei 11.510/94 deverá observar a limitação imposta na sentença, que considerou a data da entrada em vigor das novas tabelas de vencimentos.

Dessarte, em se restabelecendo o acórdão mineiro, o reajuste é devido entre o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja 09 de fevereiro de 2004, até a data limite, 01 de fevereiro de 2006.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0009806-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
REsp 1.233.500 /
MG

Números Origem: 10024094537222003 24094537222

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLON MOISÉS DA SILVA
ADVOGADO : TIAGO HUDSON DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG158470
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S) - MG043663

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARLON MOISÉS DA SILVA
ADVOGADO : TIAGO HUDSON DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG158470
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S) - MG043663

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.